



Reconhecimento e Ratificação - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se da solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios subordinada a Subsecretaria de Administração Geral, para a capacitação profissional, treinamento e aperfeiçoamento, de 06 (seis) servidores, na realização de capacitação profissional, treinamento e aperfeiçoamento, cujo tema é "17º Pregão Week", que será realizado nos dias 23 a 27 de Outubro de 2023, no formato presencial em Foz do Iguaçu/PR, com valor total de inscrições R\$ 26.995,00 (vinte e seis mil e novecentos e noventa e cinco reais), conforme especificações no Projeto Básico - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC (117904173).

O curso será essencial para elevar a transparência dos processos de trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social visando a aproximar cada vez mais a sociedade e o governo, como forma de ampliar o desenvolvimento social no âmbito do Distrito Federal. Cabe destacar que as instituições públicas, diante de um ambiente cada vez mais competitivo, precisam investir permanentemente na qualificação de seus profissionais e de suas equipes de trabalho. Em um mundo em que a informação e o conhecimento constituem o diferencial, torna-se imprescindível que as instituições possuam profissionais atualizados com as novas tendências do mercado e necessidades da sociedade.

Cediço que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade de licitar). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade que encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, esclarece que existem exceções em casos específicos tratados na legislação.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

"A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25"

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Neste diapasão, alguns posicionamentos merecem ser expostos sobre natureza singular, completando a tríade exigência para contratação por inexigibilidade de procedimento licitatório.

"A natureza singular do serviço advocatício se caracterizará em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 281)".

"Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação..." (TJRJ, AC 6648/96, Des. Sérgio Cavalieri Filho)".

"Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (inciso I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como o ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização". (Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 108)".

Considerando o disposto no art. 26, parágrafo único, que versa:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

A situação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da Empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81 encontra-se em convergência com os artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, consoante certidões juntada aos autos (117980000) ;

Foi juntada ainda a Habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira (art. 27, I e II, c/c art. 28 e art. 31 da Lei nº 8.666/93: (117976336 , 117976890 , 117979834),

Qualificação Técnica conforme juntada da relação de Atestados pela empresa (117979629) no qual pode-se inferir que a empresa tem condições de efetuar a capacitação de servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação em favor da Empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, consoante disposto no artigo 25, *caput*, c/c art. 26, inc. II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, para capacitação de 06 (seis) servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES na realização de capacitação profissional, treinamento e aperfeiçoamento, cujo tema é "17º Pregão Week", que será realizado nos dias 23 a 27 de Outubro de 2023, no formato presencial em Foz do Iguaçu/PR, com valor total de inscrições R\$ 26.995,00 (vinte e seis mil e novecentos e noventa e cinco reais), conforme especificações no Projeto Básico - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC (117904173) e Proposta Comercial (118890360).

EDWARD FONSECA DE LIMA

Subsecretário de Administração Geral

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DE ACORDO. Nos termos do 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, e no uso das atribuições que me confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com delegação de competência prevista no art. 1º, parágrafo único, do [Decreto nº 41.498, de 18 de novembro de 2020](#) c/c com o art. 2º, inc. I da [Portaria nº 28, de 18 de agosto de 2023](#) **RATIFICO** a presente Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor total de R\$ 26.995,00 (vinte e seis mil e novecentos e noventa e cinco reais) em favor da Empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, para capacitação de 06 (seis) servidores desta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES na realização de capacitação profissional, treinamento e aperfeiçoamento, cujo tema é "17º Pregão Week", que será realizado nos dias 23 a 27 de Outubro de 2023, no formato presencial em Foz do Iguaçu/PR, com valor total de inscrições R\$ 26.995,00 (vinte e seis mil e novecentos e noventa e cinco reais), conforme especificações no Projeto Básico - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC (117904173) e Proposta Comercial (118890360).

Isto posto, encaminha-se os autos à Subsecretaria de Administração Geral com vistas à posterior publicação no DODF.

JÚLIO CESAR DA SILVA LIMA

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDWARD FONSECA DE LIMA - Matr.0282386-1, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 01/09/2023, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CÉSAR DA SILVA LIMA - Matr.0280990-7, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a)**, em 01/09/2023, às 19:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **121216854** código CRC= **01D928ED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF
Telefone(s): 3773-7150
Site - www.sedes.df.gov.br